LEI Nº 1.676/2012
De 17 de julho de 2012

Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

JOÃO JEREMIAS GARCIA NETO, Prefeito do Município de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Sales Oliveira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições recolhidas parcialmente e devidas pelo município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor original de R$ 182.475,30, relativos às competências dezembro de 2010; janeiro a agosto de 2011, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

ARTIGO 2º - Fica autorizado o parcelamento do valor apurado para ressarcimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales Oliveira - IPSMSO, no valor original de R$ 1.320.403,47, equivalente ao período de janeiro de 2005 a agosto de 2011, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

ARTIGO 3º - Quanto ao débito parcial mencionado no artigo 1º desta Lei se refere às diferenças pelo repasse a menor das contribuições devidas pelo Município ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales Oliveira - IPSMSO, nos termos da planilha em anexo.

ARTIGO 4º - Quanto ao débito mencionado no artigo 2º desta Lei se refere a valores pagos a título de complementação de aposentadoria e pensão e de "pensões auxílio" através do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales Oliveira que deveriam ter sido pagos pelo erário público municipal.

ARTIGO 5º - Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pela Tabela Prática a ser aplicada nas contribuições em atraso do Ministério da Previdência Social, no que se refere à atualização monetária; com relação aos juros de mora nos seguintes termos:-

I - Após a edição da Medida Provisória 2180-35, de 2001, que incluiu mais um artigo à Lei 9494/97, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para

pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

II - A partir da edição da Lei nº 11.960/2009, por força de seu artigo 5º que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Parágrafo único - A aplicação da correção monetária e juros na forma deste artigo ocorrerá a partir do vencimento de cada recolhimento a menor e ainda do desembolso indevido, observando-se as datas estabelecias nos artigos primeiro e segundo desta Lei.

ARTIGO 6º - Nos termos do artigo 5º, parágrafo primeiro da Portaria MPS nº 402 de 10 de dezembro de 2008, o parcelamento ora autorizado deverá observar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, observando os seguintes critérios:-

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - em caso de inadimplemento de três (03) prestações consecutivas e após notificação extrajudicial, permanecendo o atraso o parcelamento ficará rescindido e vencido todo o débito.

IV - fica autorizada a retenção, mensal, dos repasses a título de Fundo de Participação dos Municípios - FPM do valor de cada parcela para depósito em prol do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales Oliveira - IPSMSO, servindo esta Lei e o termo de parcelamento como autorizadores da retenção, independentemente de qualquer outra ordem legal.

V - O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

VI - O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subseqüente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento, observando-se, no entanto a previsão orçamentária para o exercício de 2012 para fazer face ao parcelamento.

VII - Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 17 de julho de 2012

João Jeremias Garcia Neto
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação
em local próprio, na data supra

Lázaro Airton Alves Pereira
Diretor de Administração